

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.047/2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

Autor: Deputado Antônio Bulhões

Relator: Deputado Fernando Jordão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.047, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, propõe a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, para acrescentar dispositivos relacionados à obrigatoriedade de utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

A Lei nº 9.765 de 17 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações – TLC.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o controle do transporte desse tipo de produto atualmente é frágil e, no caso de roubo ou extravio, as autoridades públicas ficam sem instrumentos efetivos para a rápida localização da carga radioativa.

Alega ainda o autor que, a população fica muito exposta ao perigo em caso de extravio da carga citando o roubo ocorrido em abril de 2011, na Via Dutra, no Rio de Janeiro, quando era transportado equipamento radioativo. Lembra que as autoridades competentes, CNEN e ANTT, tomaram todas as providências legais para solucionar o problema.

A comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade o projeto proposto pelo Deputado Antônio Bulhões.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Minas e Energia ser apreciada pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende incluir um novo dispositivo, Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que trata da instituição de taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O Deputado Antônio Bulhões, autor da proposta, argumenta que o controle do transporte desse tipo de produto atualmente é frágil e, no caso de roubo e extravio, as autoridades públicas ficam sem instrumentos efetivos para a rápida localização da carga radioativa.

A ausência do rastreador realmente afeta o acompanhamento e localização rápida da carga que foi desviada. É louvável a iniciativa do parlamentar. Entende que há urgente necessidade de se utilizar sistemas rastreamentos adequados para melhor contralar estas cargas.

Concordamos com o autor e apoiamos sua iniciativa que, acreditamos, pode induzir a redução do roubo de cargas radioativas na medida em que obriga aos responsáveis pelos materiais radioativos desde sua expedição até o seu destino final. Assim em caso de extravio, as autoridades responsáveis teriam condições de localizar o produto num curto espaço de tempo, evitando a ocorrência de acidentes potencialmente fatais. Verificamos também que, podemos aperfeiçoar a iniciativa do nobre colega acrescentando alguns itens e temas não contemplado no projeto ora relatado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.047, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

PROJETO DE LEI N° 4.047, DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

EMENDA N° 1

Altera a ementa da lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

Onde se lê “ Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.”

Passa-se a ler “ Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações e torna obrigatória a utilização de mecanismos de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Fernando Jordão
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se ao projeto o seguinte art. 8º e os seus §§ 1º, 2º e 3º renumerando-se os subsequentes:

“ Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da taxa pertinente, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território brasileiro é obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplada ao embalado, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações radiativas e nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

§ 1º - Durante o transporte marítimo, incluindo o realizado para apoio de operações offshore, o mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado deverá possibilitar sua localização em caso de acidente marítimo (NR).

§ 2º .- O órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear definirá as situações onde mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado possa ser substituído pelo rastreamento do veículo de transporte, assim como a responsabilidade do transportador nestas situações (NR).

§ 3º - A adequação do transporte ao disposto nesta lei é de responsabilidade exclusiva do expedidor do embalado, independente se as transportadoras aéreas, marítimas, ferroviárias ou terrestres tenham rastreamento em seus veículos de transportes.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator